



Assembleia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justica
para os devidos fins.

Em 18/03/19

Elvaga

Conceição de Maria Lages Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado Tereza

bmj
para relatar

Em 18/03/19

Maria Tereza
Presidente da Comissão de Constituição
e Justiça



ESTADO DO PIAUÍ ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

conformidade com o artigo 96, inciso I, alínea b e §§ 1º e 2º, combinado com o artigo 106, todos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, senão vejamos:

Art. 96. As proposições se constituem em:

I – voluntárias:

(...)

b) projetos de lei;

(...)

§ 1º Toda proposição deverá ser redigida com clareza, em termos objetivos e concisos.

§ 2º Nenhuma proposição poderá conter matéria estranha ao enunciado, objetivamente declarado na ementa, ou dela decorrente.

Observa-se, que o autor articulou justificativa escrita, em atenção ao disposto no art. 100 da referida norma regimental, que preceitua: “a proposição poderá ser fundamentada por escrito ou verbalmente”.

A distribuição do texto está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa.

Observa-se também que não foi encontrado óbice algum dentre os enumerados no art. 97 do referido Regimento, razão porque a proposição merece toda consideração deste Parlamento no que se refere aos aspectos supracitados.

b) Da Constitucionalidade e Da Legalidade

Conforme a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, mais precisamente em seu artigo 6º, são “direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”.

A Carta de Magna de 1988 em seu artigo 226 determina: “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado” e, nos termos do parágrafo oitavo, do mesmo artigo “o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”.

A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha, cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Em seu artigo 3º preceitua que “serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, mais adiante no artigo 8º, “a política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto



ESTADO DO PIAUÍ ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes”.

De maneira que, sob o aspecto jurídico nada obsta a tramitação do projeto, eis que a propositura foi apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa de Leis, e, ainda busca conferir efetividade a um direito que vem expressamente consagrado na Constituição e em lei.

Acerca da matéria não paira dúvida alguma quanto à reserva de iniciativa.

Assim, uma vez que se encontra em harmonia com os comandos supracitados, merece o Projeto de Lei em tela toda consideração deste Parlamento.

Desta forma, opina-se pela tramitação, discussão e votação do Projeto de Lei nº 29/2019 ora examinado.

É o nosso parecer, salvo melhor juízo.

III - PARECER DA COMISSÃO

Em discussão, em votação:

Pelo acatamento (X)

Pela rejeição ()

Sala das Comissões Técnicas da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, Teresina,
01 de abril de 2019.

Dep. **Teresa Britto**
Relatora

APROVADO À UNANIMIDADE	
EM, 23/04/19	
HP	
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE:	
Justiça	